



Apelação Cível nº 0000179-75.2012.8.14.0121 (SAP 2014.3.002079-7)  
Apelante: Benedita Andrade da Silva (Adv. Aline Takashima)  
Apelado: Banco Semear (Adv. Fláida Beatriz Nunes de Carvalho)  
Desembargador Relator: José Maria Teixeira do Rosário

### Relatório

Cuidam-se estes autos de recurso de Apelação Cível interposto por Benedita Andrade da Silva contra a decisão proferida pelo juízo de primeiro grau nos autos da Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais que propôs em face do Banco Semear. A Apelante ajuizou a Ação relatando que, ao receber o seu benefício, constatou a existência de descontos indevidos na sua conta, que consistiram em 24 (vinte e quatro) parcelas de R\$30,00 (trinta reais).

Relata que se dirigiu ao INSS, sendo informada que os descontos foram realizados pelo Banco Semear, relativos a um empréstimo consignado que a Apelante alega não ter realizado.

Diante disso, ajuizou a presente Ação, pleiteando a condenação do Banco ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.

O juízo de primeiro grau proferiu sentença julgando os pedidos improcedentes, por verificar que o Banco Apelado juntou aos autos o contrato correspondente ao empréstimo consignado. Diante disso, condenou a Apelante ao pagamento de custas e honorários advocatícios no valor de R\$1.000,00 (mil reais), suspendendo a exigibilidade nos termos da Lei nº 1.060/50.

Insurgindo-se contra a sentença, a Apelante interpôs o presente recurso, alegando que o Banco não apresentou comprovante de pagamento do empréstimo, não comprovando o favorecimento financeiro da Apelante.

Aduz que o Banco apenas apresentou uma tela de requisição de transferência.

Alega a nulidade do contrato apresentado pelo Banco Apelado, por não ter respeitado o art. 221 da Lei de Registros Públicos.

Diante disso, requer o provimento do seu recurso, para que sejam julgados procedente o pedido de indenização por danos materiais e morais.

Foram apresentadas as contrarrazões às fls. 93/104.

Era o que tinha a relatar.

### Voto

Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto por Benedita Andrade da Silva contra a decisão proferida pelo juízo de primeiro grau nos autos da Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais que propôs em face do Banco Semear.

No presente caso, a autora ajuizou a Ação alegando que o Banco Semear teria realizado descontos indevidos na sua conta, relativos a um empréstimo consignado que não contratou. Analisando os autos, verifico que, ao apresentar contestação, o Banco Apelado juntou documentos que comprovam que a Apelante celebrou o referido contrato de empréstimo consignado.

Às fls. 42/45, consta a cédula de crédito bancário referente ao empréstimo pessoal em favor da Apelante, no montante de R\$514,32 (quinhentos e quatorze reais e trinta e dois centavos), autorizando o desconto em folha de pagamento de 24 (vinte



e quatro) parcelas de R\$30,00 (trinta reais).

O Banco juntou, ainda, às fls. 47/49, cópia dos documentos pessoais apresentados pela Apelante na celebração do contrato, os quais são os mesmos apresentados pela Apelante ao ajuizar a Ação, o que afasta a possibilidade de os documentos terem sido subtraídos e utilizados por outra pessoa.

Ademais, consta, à fl. 51, o comprovante da requisição de transferência de recursos para a conta da Apelante.

Dessa forma, o Banco Apelado comprovou que efetivamente houve a contratação do empréstimo por parte da Apelante, referente ao contrato n° 001613657.

Ressalte-se que a Apelante é analfabeta, constando no contrato a sua impressão dactiloscópica, conforme se verifica à fl. 45, além do termo de assinatura a rogo para empréstimo consignado. (fl. 46)

A apelante não questionou a referida impressão dactiloscópica, não requerendo perícia para comprovar a falsidade do documento ou da impressão, não merecendo prosperar as suas alegações de nulidade do documento por ausência de formalidades legais.

Reconhecida a regularidade do mútuo e, por consequência, das parcelas descontadas, inexistente ato ilícito capaz de justificar a condenação do Banco Apelado ao pagamento de danos materiais e morais, tendo agido corretamente o juízo de primeiro grau ao julgar os pedidos improcedentes.

Diante do exposto, **CONHEÇO DO RECURSO e NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterada a sentença.

É o voto.

**JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO**  
Desembargador Relator

**ACÓRDÃO N° \_\_\_\_\_**  
**APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. CONTRATO DE MÚTUA**  
**CONSIGNADO EM CONTA-CORRENTE. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS**  
**MORAIS E MATERIAIS. LICITUDE DOS DESCONTOS REALIZADOS. CONTRATO**  
**VÁLIDO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

1. A autora ajuizou a Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais alegando que o Banco Semear teria realizado descontos indevidos na sua conta, relativos a um empréstimo consignado que não contratou.

2. Ao apresentar contestação, o Banco Apelado juntou documentos que comprovam que a Apelante celebrou o referido contrato de empréstimo consignado.

3. Às fls. 42/45, consta a cédula de crédito bancário referente ao empréstimo pessoal em favor da Apelante.

4. O Banco juntou, ainda, às fls. 47/49, cópia dos documentos pessoais apresentados pela Apelante na celebração do contrato, os quais são os mesmos apresentados pela Apelante ao ajuizar a Ação, o que afasta a possibilidade de os documentos terem sido subtraídos e utilizados por outra pessoa.



5. Ademais, consta, à fl. 51, o comprovante da requisição de transferência de recursos para a conta da Apelante.
6. A Apelante é analfabeta, constando no contrato a sua impressão dactiloscópica, conforme se verifica à fl. 45, além do termo de assinatura a rogo para empréstimo consignado. (fl. 46)
7. A apelante não questionou a referida impressão dactiloscópica, não requerendo perícia para comprovar a falsidade do documento ou da impressão.
8. Reconhecida a regularidade do mútuo e, por consequência, das parcelas descontadas, inexistente ato ilícito capaz de justificar a condenação do Banco Apelado ao pagamento de danos materiais e morais, tendo agido corretamente o juízo de primeiro grau ao julgar os pedidos improcedentes.
9. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA.

Acordam, os Senhores Desembargadores componentes da 2ª Turma de Direito Privado, por unanimidade, em CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo inalterada a sentença.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 04 dias do mês de setembro do ano de 2018.

Este julgamento foi presidido pela Exma. Sra. Des. Dra. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães.

Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO.